



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2015.0000030570

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0001269-85.2010.8.26.0370, da Comarca de Monte Azul Paulista, em que são apelantes FRANCISCO DE ASSIS LIVOLIS BLANCO, RICARDO KUBICA (JUSTIÇA GRATUITA), IZABEL DOS REIS (JUSTIÇA GRATUITA), GILBERTO ROBERTO KUBICA (JUSTIÇA GRATUITA) e PEDRO RODRIGUES DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE AZUL PAULISTA e MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em 8ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento aos recursos. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores JARBAS GOMES (Presidente sem voto), LEONEL COSTA E CRISTINA COTROFE.

São Paulo, 28 de janeiro de 2015.

Rubens Rihl
RELATOR
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação n.º: 0001269-85.2010.8.26.0370
 Apelantes: FRANCISCO DE ASSIS LIVOLIS BLANCO e outros
 Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO
 Comarca: MONTE AZUL PAULISTA
 Voto n.º: 16040

AGRAVO RETIDO – Preliminares aventadas após o recebimento da inicial em ação civil pública por improbidade administrativa que não merecem guarida – Imprescritibilidade da pretensão de ressarcimento ao erário – Precedentes do STJ – Inocorrência de decadência, vez que os prazos alegados não são oponíveis ao Poder Judiciário – Possibilidade jurídica do pedido delineada na espécie, vez que com espeque no art. 37, §4º, da Constituição Federal, art. 2 da Lei n.º 8.429/92 e 3º da Lei n.º 7.347/85 – Recurso improvido.

APELAÇÃO – AÇÃO CIVIL PÚBLICA – IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA – Pretensão do Ministério Público de ver os requeridos condenados ao ressarcimento ao erário municipal, ante a perpetração de esquema fraudulento de licitações – Sentença de parcial procedência pronunciada em Primeiro Grau – Decisório que merece subsistir – Desvendado esquema fraudulento de licitação que tinha por escopo privilegiar vereador do Município, proprietário de fato de empresa, em troca de apoio político – Certames licitatórios que eram desenvolvidos através de cartas-convites, tendo como participantes empresas fictícias que não prestavam o serviço público para qual eram contratadas (poda de árvores, limpeza de ruas, etc.) – Evidente prejuízo ao erário municipal – Provas produzidas nos autos capazes de levar à conclusão segura da fraude, da intenção e da participação dos agentes, justificando a condenação dos requeridos – Recursos improvidos.

Trata-se de ação civil pública por ato de improbidade movida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO contra FRANCISCO DE ASSIS LIVÓLIS BLANCO, GILBERTO ROBERTO KUBICA, PEDRO RODRIGUES DA SILVA, IZABEL DOS REIS, RICARDO KUBICA, OLAVO ALVES MARINHO, JOSÉ FERNANDO GUIRADO, FERNANDO CÉZAR DE JESUS NOLLI, objetivando a declaração de nulidade das Cartas-Convite n.º 17/98 e 30/00, bem como todos os negócios jurídicos delas decorrentes, bem como a condenação dos réus, solidariamente, ao integral ressarcimento do dano ao erário



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

municipal no valor de R\$ 124.858,00 (cento e vinte e quatro mil e oitocentos e cinquenta e oito reais), devidamente atualizado.

A r. sentença de fls. 1113/1165, da qual ora se adota o relatório, julgou parcialmente procedentes os pedidos, declarando a nulidade dos procedimentos licitatórios n.º 17/98 e 30/00, todos na modalidade convite, ante a ilegalidade decorrente da simulação e conluio dos licitantes para inviabilizar a publicidade e a competição e para condenar os réus Francisco de Assis Livólis Blanco, Gilberto Roberto Kubica, Pedro Rodrigues da Silva, Izabel dos Reis e Ricardo Kubica, com fundamento no art. 37, §5º, da Constituição da República Federativa do Brasil, a ressarcir os danos causados ao erário público do Município de Monte Azul Paulista, consistente no reembolso dos valores despendidos pela Administração nos contratos administrativos antecedidos dos convites dos procedimentos licitatórios n.º 17/98 e 30/00, cujos serviços não foram prestados e pelos pagamentos indevidamente realizados para empresas que não lograram vencer referidas licitações, valores apurados em R\$ 124.858,00 (cento e vinte e quatro mil e oitocentos e cinquenta e oito reais).

O primeiro requerido a apresentar recurso de apelação foi Francisco de Assis Livolis Blanco. Reitera, primeiramente, o agravo retido de fls. 495/533. Na apelação, alega, em resumo, não ter havido dano, vez que os serviços foram efetivamente prestados, sendo que o apelado não se desincumbiu de produzir as provas sob o crivo do contraditório (fls. 1167/1197).

Ricardo Kubica, por sua vez, defende que a sua empresa possuía plena capacidade técnica para participar dos procedimentos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

licitatórios e, conseqüentemente, sua participação não foi simulada ou de “fachada”; que ao ser convidado, (sua empresa) formulou proposta sigilosa de preço com condições de pagamento, cingindo-se nisso sua participação; que a apresentação de uma proposta de preços na licitação não pode ser tida como um ato de improbidade administrativa causador de lesão ao erário ou atentatório aos princípios da Administração Pública, especialmente se tratando de terceiro não afeto aos meandros burocráticos da Administração; que o douto Juízo *a quo* pretende a responsabilização do apelante de forma objetiva, na medida em que não há individualização da forma de participação para o ato tido como de improbidade administrativa; que a apresentação de uma proposta sigilosa de preços na licitação da Prefeitura Municipal de Monte Azul Paulista por parte do apelante nunca trouxe qualquer prejuízo ao erário, de modo que o alegado dever de restituir não se insere na linha causal dos fatos; e que para apuração do ato de improbidade não se pode deixar de perquirir acerca do elemento subjetivo e, neste caso, a requerida não agiu com dolo ou culpa (fls. 1205/1229).

Izabel dos Reis sustenta que os procedimentos licitatórios e os respectivos contratos foram legais; que os Princípios da Publicidade, Impessoalidade e Igualdade foram obedecidos, vez que a Administração seguiu rigorosamente o procedimento nos exatos termos da lei, dando oportunidade a três licitantes, além de publicar o instrumento convocatório no jornal oficial; que as declarações de depoimento, colhidos na fase inquisitorial, sem qualquer participação da apelante, não são aptas a positivar concretamente todas as argumentações fáticas trazidas com a inicial, a ponto de subsidiar o convencimento que serve de base para a sentença; que o apelado não mencionou, em sua inicial, o



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

resultado negativo do laudo pericial, ou seja, de que os carimbos e impressões nos procedimentos licitatórios em tela foram feitos em máquinas e carimbos distintos, descaracterizando todas as alegações do apelado na inicial; que ao condenar a apelante à pena de ressarcimento, o Juízo *a quo* a responsabilizou de forma objetiva, na medida em que não há individualização da sua forma de participação para o ato tido como de improbidade administrativa; que a apresentação de propostas sigilosas de preços nas licitações da Prefeitura Municipal de Monte Azul Paulista por parte da apelante nunca trouxe qualquer prejuízo ao erário público, de modo que alegado dever de restituir não se insere na linha causal dos fatos; que é impossível inferir pelo dano presumido e que o ônus da prova cabia ao Ministério Público (fls. 1235/1255).

Gilberto Roberto Kubica assevera que as declarações e depoimentos, colhidos na fase inquisitorial, sem qualquer participação do apelante, não são aptas a positivar concretamente todas as argumentações fáticas trazidas com a inicial, a ponto de subsidiar o convencimento que serve de base para a sentença; que o apelado não mencionou, em sua inicial, o resultado negativo do laudo pericial, ou seja, de que os carimbos e impressões, nos procedimentos licitatórios em tela, foram feitos em máquinas e carimbos distintos, o que descaracteriza todas as alegações do apelado na inicial, bem como os fundamentos lançados pelo Juiz na sentença; que as ilações feitas pelo apelado, sem qualquer prova, não são aptas para afirmar a existência de fraude nas licitações, não havendo qualquer conduta que impedisse a competitividade dos certames; que não havendo lesão ao erário público municipal não se pode falar em ressarcimento, sob pena de haver enriquecimento



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ilícito do Poder Público; que não está presente o elemento de direito para configurar o dano, na medida em que não houve violação da lei e os serviços foram efetivamente prestados; que não está presente o elemento de fato para configurar o dano, ou seja, o dolo; que a moralidade restou reservada acima de tudo; e que não pode ser responsabilizado por questões relativas a contratação da empresa, aos pagamentos ou pelos serviços prestados, pois não praticou nenhum ato ilegal que interferisse nos procedimentos licitatórios realizados, vez que já não era mais proprietário da empresa vencedora dos certames.

Pedro Rodrigues da Silva, por sua vez, que as provas produzidas em Juízo demonstraram de forma inequívoca que todos os serviços contratados foram efetivamente prestados ao Município de Monte Azul Paulista; que os procedimentos licitatórios e os respectivos contratos foram legais, inexistindo fraudes; que não houve qualquer ajuste ou combinação com qualquer pessoa física ou jurídica, tendo a empresa vencedora cumprido todas as condições exigidas nos editais, ou seja, os serviços foram efetivamente prestados, que não há ação culposa ou dolosa causadora de dano por parte do apelante, não subsistindo fundamento para lesividade presumida, sendo que a conduta do apelante não foi desonesta e nem imoral, uma vez que praticou ato de boa-fé.

Recursos recebidos, processados e respondidos às fls. 1372/1400.

A d. Procuradoria de Justiça, instada a se manifestar, opinou pelo improvimento dos recursos (fls. 1404/1445).

É, em síntese, o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Preliminarmente, conheço do agravo retido de fls. 495/533, mas nego-lhe provimento.

Não convence a alegação de que a pretensão ministerial está prescrita.

Perceba-se que o ilustre representante do *Parquet* não intentou a aplicação das penas previstas na Lei de Improbidade Administrativa, indubitavelmente prescritas, mas sim apenas o ressarcimento ao erário que, em que pese o transcurso do tempo, é ainda possível.

Estabelece o art. 37, § 5º, da CF:

“A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento”.

Nesse aspecto,

“não parece adequado interpretar o texto do art. 37, § 5º, de outra forma, como não sendo essa a ‘mens legis’: a imprescritibilidade das ações de reparação de danos” (WALDO FAZZIO JÚNIOR, Atos de Improbidade Administrativa, 1ª ed., SP, Atlas, 2007, p. 331).

Assim é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

*PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO.
 ART. 535 DO CPC. VIOLAÇÃO NÃO
 CARACTERIZADA. DEVIDO
 ENFRENTAMENTO DAS QUESTÕES
 RECURSAIS. AGRAVO DE INSTRUMENTO.*



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. FRAUDE EM LICITAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. PRESCRIÇÃO. IMPRESCRITIBILIDADE. DISSÍDIO NÃO DEMONSTRADO.

1. Não há violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso.

2. Em relação à inépcia da petição inicial, bem como à alegada ilegitimidade ad causam, da análise das razões do acórdão recorrido, observa-se que este delineou a controvérsia dentro do universo fático-comprobatório. Caso em que não há como aferir eventual violação dos dispositivos infraconstitucionais alegados sem que se abram as provas ao reexame. Incidência da Súmula 7/STJ.

3. A ação civil pública é instrumento idôneo para se buscar, perante o Judiciário, a reparação de dano ao erário causado pela prática de atos ímprobos, conforme os arts. 37, §§ 4º e 5º, e 129, III, da Constituição Federal.

4. Não há falar em prescrição, pois a pretensão de ressarcimento dos prejuízos causados ao erário é imprescritível, "mesmo se cumulada com a ação de improbidade administrativa (art. 37, § 5º, da CF)" (AREsp 79268/MS, Rel. Ministra ELIANA CALMON).

5. Não se pode conhecer do presente recurso pela alínea "c" do permissivo constitucional, pois a recorrente não realizou o necessário cotejo analítico, bem como não apresentou, adequadamente, o dissídio jurisprudencial. Apesar da transcrição de ementa, não foram demonstradas as circunstâncias identificadoras da divergência entre o caso confrontado e o aresto paradigma.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp 513.006/RS, Rel. Ministro



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA,
julgado em 18/09/2014, DJe 29/09/2014) (g.n.)*

PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. IMPRESCRITIBILIDADE. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. SOBRESTAMENTO. DESNECESSIDADE. USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO STF. NÃO OCORRÊNCIA. LITISCONSÓRCIO PASSIVO. AFASTAMENTO. SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO COMPROVAÇÃO.

1. O fato de tramitar recurso extraordinário em que se discute controvérsia relevante para a solução da presente controvérsia não implica prejudicialidade externa, nem impõe a suspensão do recurso especial, nos termos da jurisprudência pacificada no âmbito desta Corte.

2. É inaplicável o prazo de prescrição previsto na Lei de Ação Popular (art. 21 da Lei n. 4717/65) às pretensões de ressarcimento ao erário, em razão da imprescritibilidade das ações de ressarcimento ao erário estabelecida pelo § 5º do art. 37 da CF/88.

Ausência de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.

3. A Corte local, à luz das provas coligidas aos autos, assentou a licitude da conduta das empresas que o insurgente pretende ver integrar a lide. Aplicação da Súmula 7/STJ.

4. Não se trata, portanto, de hipótese de violação do art. 6º da Lei n. 4.717/65 - que prevê a obrigatoriedade de litisconsortes no polo passivo em ação popular -, cuja aplicação é restrita àquelas pessoas físicas ou jurídicas cujos atos sejam objeto da impugnação.

5. Ausente similitude fática que demonstre a divergência jurisprudencial invocada.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

6. Agravo regimental a que se nega provimento

(AgRg no REsp 1159598/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/09/2014, DJe 26/09/2014) (g.n.).

Não há que se falar, igualmente, em decadência do direito de pleitear a anulação dos contratos.

Tal prazo se refere à própria Administração, que tem prazo para a revisão dos próprios atos. Tal óbice não é oponível ao Poder Judiciário, que pode sim rever os atos da Administração Pública quando eivados de nulidade, principalmente quando o que se busca é a reparação do erário.

Aliás, como bem dissertou o nobre Magistrado:

"(...) a Súmula 346 do Supremo Tribunal Federal estabelece que: 'A administração pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos.'

Desta forma, se não promoveu a invalidação do ato ilegal em tempo oportuno, nada obsta que o faça posteriormente, pois do ato nulo não surgem direitos a serem protegidos por prazo decadencial, como enuncia a Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal: 'A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada em todos os casos a apreciação judicial'.

Assim, da simples leitura do conteúdo da Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal se pode extrair que a declaração de



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

nulidade dos processos de licitação e respectivo contratos administrativos, por sua manifesta ilegalidade, não geram direitos ou obrigações, razão pela qual a declaração de nulidade não viola o direito adquirido.

Acrescento que a decadência não impede o exame da legalidade do ato pelo Poder Judiciário e tampouco obsta a declaração de nulidade do ato por decisão judicial (fls. 1136/1137).

Também não há que se falar em impossibilidade jurídica do pedido. Primeiramente porque não há no ordenamento jurídico brasileiro qualquer empecilho para a pretensão ministerial. Na verdade, o que há é o espeque, como bem lembra o douto Juízo *a quo* (art. 37, §4º, da Constituição Federal, art. 2 da Lei n.º 8.429/92 e 3º da Lei n.º 7.347/85).

Se, por outro lado, houve lesão ao erário, tal questão será analisada com mérito, vez que trazida por todos os apelantes. Entretanto, adianta-se que a resposta a tal indagação, feita de plano, estaria a depender da evolução do processo e não impossibilitaria juridicamente o pedido à época do recebimento das iniciais.

Portanto, é caso de se negar provimento ao agravo.

Passa-se, então, à análise das apelações.

Desvendou-se, através de inquérito civil conduzido pelo Ministério Público local, esquema fraudulento de licitações do qual participavam os requeridos, desenvolvido para a "compra" do apoio



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

político do réu Gilberto Roberto Kubica, vereador e proprietário de fato da empresa São Jorge S/C Ltda.-ME¹.

O esquema era desenvolvido da forma como se passa a expor.

O requerido Francisco de Assis Livólis Blanco, Prefeito Municipal no período compreendido entre 1º de janeiro de 1997 e 31 de dezembro de 2000, autorizava o início de procedimento de licitação na modalidade carta-convite para contratação de uma empresa para a prestação de serviços de limpeza de bueiros e galerias, capinação e poda de árvores em vias urbanas e vicinais do Município. O documento de fls. 12 do apenso é exemplo disso.

Tal demanda de serviços, ressalte-se, poderia ser suportada pelos servidores do Município, não havendo necessidade de contratação de empresa via licitação. Tal dado é importante, vez que pela falta de tais serviços não padeceria o Município, não havendo tangibilidade e evidência da fraude.

O Departamento de Compras da cidade então, após autorização do alcaide, iniciava os procedimentos licitatórios. Sabia-se de antemão, entretanto, que a vencedora não prestaria serviço algum ao Município. Isto porque a ganhadora, invariavelmente a Empreiteira São Jorge S/C Ltda-ME (Carta-Convite n.º 17/98 e Carta-Convite n.º 30/00), não tinha sequer um funcionário.

É lógico, todavia, que para se garantir a vencedora e dar aparência de licitude ao esquema, necessária era a participação de outras

¹ Uma vez que Gilberto, vereador, não poderia participar, nem indiretamente, dos contratos firmados com a Prefeitura Municipal, fez ele uma venda simulada de sua empreiteira para seus cunhados Pedro Rodrigues da Silva e João Rodrigues da Silva (fls. 136/138 do apenso).



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

empresas. Eis que entram em cena os requeridos Izabel dos Reis, Ricardo Kubica, Olavo Alves Marinho, com suas empresas Izaré Empreiteira S/C Ltda., RG Empreiteira S/C Ltda. e Empreiteiras Olama S/C Ltda., que foram criadas com o propósito claro de fraudar licitações. Tal conclusão é consequência lógica do fato de que tais empresas foram criadas no mesmo dia (12 de setembro de 1997) e têm personagens comuns nos atos constitutivos².

Conta elaborada pelo Setor Técnico do Ministério Público (fls. 509/517), aliás, da conta da improbabilidade do serviço, que conforme asseveram os apelantes, foi prestado. Acerca da Carta-Convite n.º 17/98 concluiu que:

Considerando os dados disponíveis nos autos, o cálculo aritmético do valor pago (R\$ 37.954,00) dividido pelo valor homem/dia, valões que, considerando o número de dias (37) do período de emissão das notas de empenho (14/04/1998 a 21/05/1998), corresponde a 73,27 homens trabalhando todos os dias do período na execução dos trabalhos contratados.

Concorreram os réus então na prática de atos de improbidade administrativa que para uns importou enriquecimento nitidamente ilícito e, para outros, ao menos grave afronta aos Princípios da Administração Pública. Mas tais atos, indubitavelmente, representaram desfalque ao erário.

A lesão ao patrimônio público é evidente. Pagava-se à vencedora, que não prestava o serviço para o qual fora contratada.

Por mais que as partes aguerridamente defendam o contrário,

² Em todas Adirson Câmara e Júlio César Geromini participaram como testemunhas.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

facilmente detectável a tangibilidade das provas produzidas nos autos e juntadas com o inquérito civil.

Vale aqui a transcrição da perfeita síntese produzida pelo douto Juízo *a quo* sobre os depoimentos prestados:

Quando ouvido pelo Ministério Público ainda na fase de inquérito civil, o réu José Fernando Guirado confirmou que era fiscal de obras do município na época dos fatos, sua função era a de fiscalizar o trabalhos dos funcionários contratados pelas empreiteiras, não se lembrava o nome deles, nem das empresas para quem eles trabalhavam. Na época fazia as requisições de contratações de empresas, mas agia depois de receber ordem do Prefeito Francisco Assis Livolis Blanco, disse que não tinha acesso aos talões de pagamento feito às empreiteiras não soube dizer quem era Olavo Alves Marinho, constatava "in loco" os lugares onde a prestação do serviço era necessária, mas não indicava os locais nas requisições; a execução do serviço era determinada no dia anterior; no local da prestação do serviço não ficava um servidor municipal, mas apenas um encarregado da própria empresa contratada, não sabe dizer onde fica o escritório da empresa Olama, pois sequer conhecia tal empresa (folhas 109 a 111 do inquérito civil nº 18/03).

A testemunha Adirson Câmara, em depoimento no inquérito civil, confirmou que providenciou a constituição da Empreiteira Olama S/C Ltda em 1997, na época figuravam como sócios Olavo Alves Marinho e uma outra pessoa cujo nome não se recorda, a empreiteira tinha sede no endereço da residência do sócio Olavo. No entanto, os documentos legais permaneciam sob a guarda do depoente, à exceção dos talonários de notas fiscais, não



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

sabe dizer quantos talões foram impressos e nem qual gráfica imprimiu tais talões, pode dizer apenas que é uma das gráficas locais, os empregados da empreiteira Olama não eram registrados, mesmo porque a empresa não tinha livro de registro, já que tal livro é aberto quando contratado o primeiro empregado, desconhece a contratação de empregados pela empreiteira Olama, não sabe se a empreiteira Olama participou de alguma licitação, pois referida empresa ficou inativa por um período após quatro meses de sua constituição; atuou como contador e nessa função constituiu, na mesma época de constituição da Olama as empresas Izaré e RG, dos sócios Izabel dos Reis e Ricardo Kubica, não sabe dizer se referidas empresas participaram de licitações, mesmo tendo cuidado dos serviços de contabilidade das duas empresas até o início de 2003; as empreiteiras em questão não tinham funcionários registrados e tampouco trabalhadores braçais, é bem possível que tais empreiteiras, não obstante estivessem regularmente constituídas, estivessem inativas, esclareceu que Olavo Alves Marinho procurou a testemunha para que regularizasse a empresa em 2000 ou 2001; Olavo é pessoa bem simples, que sabe assinar o nome; sabe dizer que a partir de 1997 os serviços de conservação de vias públicas era realizado por Frentes de Trabalho, sobretudo na entressafra, época em que se verificava o aumento do desemprego; nunca preencheu notas fiscais dos clientes; prestou serviços de contador para a Empreiteira São Jorge S/C Ltda cujos sócios era Pedro e João, muitas vezes ficava sabendo de licitações na administração municipal porque era contador da Câmara Municipal e porque era procurado por licitantes para que preenchesse documentos necessários à



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

participação na licitação (folhas 116 a 121 do inquérito civil nº 18/03).

O réu Pedro Rodrigues da Silva, disse ser sócio da Empreiteira São Jorge Ltda desde 1997, que adquiriu a firma já aberta de Gilberto Roberto Kubica, que é seu cunhado. Confirmou ser pedreiro e que é sócio da empresa com seu irmão João; Não se recorda qual o valor das cotas adquiridas, no entanto, pagou em dinheiro. O declarante sempre foi trabalhador braçal, carpindo na roça, limpava córregos, etc. Confirmou que em 1997/2000 participou de procedimentos de licitação. A contratação dos empregados era realizada na oportunidade que o declarante conseguia serviço. Assim, não havia um número certo. O pagamento dos braçais era feito em dinheiro. Para alguns se dava recibo, para outros não. Tais pessoas não eram registradas. Na época dos fatos ora tratados, o cunhado do declarante, pessoa de quem adquiriu a empreiteira, era vereador. A execução dos contratos firmados em 97 e 98 era fiscalizada por Fernando Guirado, o declarante não ficava no local. Na época o valor da diária proposta era de R\$ 14,00, relacionado ao valor de mercado da mão-de-obra, no tocante ao convite 30/00 a medição do serviço ficava por conta de Osvaldo Barbosa, em 1997 e 1998, o preenchimento das notas fiscais era feito por diversas pessoas. Verificados os documentos de folhas 92, 94, 96 e 98, o declarante supõe que tenham sido preenchidos por Gilberto Roberto Kubica, pois naquela época não sabia como preencher. Nas notas preenchidas pelo declarante constava genericamente o serviço prestado, pois não havia exigência da prefeitura para que fossem especificados. Disse não se recordar quem preencheu os documentos de folhas 37, 38, 39, 40, 43, 45 e 49. Confirma ter



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

preenchido os documentos de folhas 86, 87, 88, 89, 90, 91, 93, 95, 97, 100, 102 e 105. Os talonários de notas ficavam em poder de Adirson Câmara. A empreiteira não tinha conta bancária, razão pela qual o declarante fazia o resgate do cheque "na boca do caixa". Quando a adquiriu a empreiteira, não verificou qual a situação financeira dela ou se essa tinha dívidas pendentes (folhas 128 a 132 do inquérito civil nº 18/03).

Ainda na fase de inquérito civil, o réu Ricardo Kubica declarou que era sócio da Empreiteira RG Ltda – ME, juntamente com sua esposa, cuja abertura foi providenciada por Adirson Câmara, exerce diversas funções como pedreiro, colhedor, de laranja e serviços gerais, sempre foi empregado, mas pegou algumas empreitadas. Nunca prestou serviços para a Prefeitura Municipal, mas afirmou que trabalha para a Prefeitura no mandato do Prefeito Assis atuando na reforma da escola de Marcondésia; disse que abriu a empresa para "facilitar", razão pela qual desconhece o número de empregados a ele subordinados; tomava conhecimento das licitações por comentários na rua e não se recorda de ter participado de licitações nos anos de 1997 e 1998; nem de ter recebido convite da administração, reconheceu as assinaturas lançadas nos documentos de folhas 16 e 91, mas não reconhece as assinaturas lançadas nos documentos de folhas 131 e 401; os documentos em questão ficavam em poder de Adirson Câmara, não possui máquina de escrever e sempre que precisava levava pessoalmente as propostas ao escritório de Adirson Câmara, ficava sabendo do resultado da licitação por meio de Adirson; a empreiteira RG está com suas atividades suspensas, mas não deu baixa na empresa A abertura da firma se deu em 1977, a empreiteira



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

nunca venceu licitação em Monte Azul Paulista (folhas 140 a 142 do inquérito civil nº 18/03).

A ré Izabel dos Reis disse que é sócia-proprietária da empreiteira denominada Izaré Empreiteira S/C Ltda ME; disse que prestava serviços diversos como boleira, servente de pedreiro, salgadeira, Em 1997 procedeu à abertura de uma empreiteira denominada Izaré S/C Ltda ME, cujo nome fantasia era empreiteira Santa Isabel, a pedido de seu pai que é apicultor e pedreiro, abriram a firma para poderem emitir notas fiscais que eram necessárias à atividade do pai da ré, são sócias da empreiteira a ré e a mãe, mas não sabe dizer a participação societária de cada uma, Adirson Câmara providenciou a abertura da empresa, toda a documentação da empresa ficava sob a guarda de Adirson Câmara, reconheceu as assinaturas apostas nos documentos de folhas 17, 29, 106, 132, 143, 402 e 407; tem conhecimento que a licitação é necessária para contratação de serviços pela administração. Participou como convidada em várias licitações. Sabia da abertura dos procedimentos porque alguém da Prefeitura vinha entregar os documentos relativos ao procedimento, não se recorda quem eram seus empregados, mesmo porque nunca venceu licitação em Monte Azul Paulista; disse que sempre que recebia convite, fazia cotação de preços, preenchia a proposta, lacrava e entregava para o responsável de vendas no prédio da Prefeitura; nunca soube pelo contador das licitações em curso, a empreiteira Izaré não tem escritório e tudo relacionado à empresa feito no escritório de contabilidade, fazia cotação do preço de mão-de-obra que oscilava entre R\$ 14,00 e R\$ 15,00 por dia, sempre era procurada por pessoas interessadas em prestar serviços, mas não tinha nada certo com a pessoa



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

mesmo que fosse contratada; preenchia as propostas com máquina de escrever de sua propriedade, conhece e tem contato com integrantes do Legislativo e do Executivo locais (folhas 143 a 146 do inquérito civil nº 18/03).

O réu Olavo Alves Marinho salientou que é sócio-proprietário da empreiteira denominada Olama Empreiteira S/C Ltda ME, constituída em 1997, em sociedade com Dorival Figo, que reside na cidade de São Paulo, o objeto social da empresa era a prestação de serviços na zona rural, em lavouras; conseguiram arrumar serviço em duas fazendas; quando Francisco Assis assumiu o mandato de Prefeito, ele prometeu arrumar serviço para a empresa do réu na limpeza de bueiros e calçadas no perímetro urbano de Monte Azul Paulista, essa promessa não se concretizou pois a empresa do réu nunca prestou serviços para a administração de Monte Azul Paulista, reconhece ter assinado os documentos de folhas 15, 25, 36, 42, 46, 52, 64, 93, 102, 115, 130, 141 e 154; todos os documentos foram levados a casa do réu para serem assinados, quem os levava era um funcionário da prefeitura cujo nome não se recorda; confirma que nunca participou de nenhuma licitação e nunca recebeu qualquer quantia da Prefeitura Municipal de Monte Azul Paulista, nunca recebeu dinheiro ou cheque da administração, um funcionário levava esses documentos até a casa do réu e dizia que tais documentos tinham que ser assinados em razão de notas que haviam sido emitidas pela prefeitura, não teve contato com José Aparecido Lemo; a empreiteira do réu nunca teve qualquer empregado registrado e esteve em atividade por quatro meses em 1997, nunca recebeu qualquer quantia da Prefeitura para assinar os documentos antes referidos, o réu não tem



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

conta em banco e nunca trabalhou com cheque, na época dos fatos acertou com José Fernando Guirado, fiscal de obras da Prefeitura o fornecimento de notas para a prefeitura, foi essa pessoa que pediu ao declarante que arrumasse notas; a contabilidade de sua empresa era feita no escritório da Organização Atlântica S/C Ltda de propriedade de Adirson Câmara, não sabe como anda a situação de sua empreiteira, pois há quatro anos não vai ao escritório de Adirson, nunca prestou serviço para a Câmara Municipal (folhas 148 a 149 do inquérito civil nº 18/03).

A testemunha Paulo Bordon Costa Filho, confirmou que é funcionário público municipal desde 1999, em 2000 foi nomeado para participar da Comissão de Licitação e figurava como Presidente, disse que a escolha das empresas convidadas era feita pelo departamento de contas; a habilitação dos licitantes ficava a cargo do setor de compras, na época chefiado por Fernando Cezar de Jesus Nollí, sua participação se limitava à abertura e julgamento das propostas, observada a de melhor proposta de acordo com o edital; departamento de compras formalizava o contrato com o licitante vencedor e fiscalizava a execução do serviço (folhas 179 a 180 do inquérito civil nº 18/03).

A testemunha Osvaldo Barboza, disse ter sido trabalhado como servidor nomeado e nessa condição era encarregado de serviços gerais, no período de 199 a 2000; no exercício dessa função, após a distribuição dos serviços pelo chefe de obras e, às vezes pelo próprio prefeito, acompanhava os trabalhadores nos locais de prestação dos serviços, na época também delegava funções ao servidor Mário Luiz Papini, também nomeado, os trabalhos eram prestados em várias frentes, razão pela qual o depoente os fiscalizava por



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

amostragem, também participou da comissão de licitação em 2000 e fiscalizou a prestação de serviços decorrente daquele procedimento, verificava visualmente a prestação dos serviços e atestava, mas não firmava nenhum documento nesse sentido, assim o pagamento às empreiteiras era autorizado mediante a apresentação singela da nota fiscal, não sabe quem preenchia as notas fiscais; a pesagem do lixo não era exata, tomava-se por base, mais ou menos, o que era coletado numa dada região e isso servia de parâmetro; quanto à varrição de ruas o depoente marcava a quilometragem, passava para o setor de compras, onde era realizado o cálculo e autorizado o pagamento; tais critérios eram usados para determinação os serviços de pedreiro e pintura. Os serviços de mecânica em máquinas e veículos eram prestados na garagem da prefeitura, eram aferidas as horas trabalhadas, o depoente não se lembra o número de funcionários da empreiteira JJ Pilon, que prestava serviços de varrição de vias públicas, não era destacados funcionários da prefeitura municipal para auxiliar os empregados das empresas contratadas, reconheceu assinatura no documento de folha 42 do inquérito civil nº 19/03, na época em que era encarregado as empresas Pilon e São Jorge executaram serviços e as empreiteiras WJP e JJP não tinham os mesmos funcionários (folhas 228 a 230 do inquérito civil nº 18/03).

A testemunha Neide Bailão Bolanho disse que é servidora municipal e sempre desempenhou suas funções na Tesouraria do Município. Procedia aos pagamentos após a aprovação do Chefe do Poder Executivo, tem conhecimento de que os pagamentos ocorriam da seguinte forma nos anos de 1998 a 2000, eram emitidas notas fiscais relativas aos serviços



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

prestados e essas notas eram encaminhadas ao setor de compras, local onde era emitido o documento denominado ordem de compra, documento que continha os dados da nota fiscal, a seguir era lançado empenho e com base nesse procedimento era emitido o cheque para pagamento do serviço, a análise da execução e controle dos serviços era feita pelo setor de compras, os representantes das empreiteiras retiravam os cheques emitidos para pagamento, no caso da Empreiteira São Jorge era Pedro Rodrigues quem retirava os cheques, no caso da JJP era Wilson ou José Pilon (folhas 255 a 256 do inquérito civil nº 18/03).

O réu Gilberto Roberto Kubica em depoimento disse ser comerciante e suplente de vereador, confirmou ter constituído a Empreiteira São Jorge e manteve a propriedade da empresa por doze anos, vendeu a empresa para Pedro Rodrigues em 1996, pessoa que é proprietária da empresa até a presente data, disse que Pedro Rodrigues é seu cunhado, disse que no ano das licitações tratadas no inquérito civil, 1998 e 2000, exercia mandato de vereador, mas não participava mais da Empreiteira São Jorge, vendeu a empresa para o cunhado por motivo de saúde, disse que após a venda deixou de ter qualquer vínculo com a empresa, na época em que era proprietário da Empreiteira São Jorge, a empresa não concorreu em licitações (folhas 467 a 468 do inquérito civil nº 18/03).

A testemunha Mário Luiz Papini, em declarações disse ter trabalhado como mestre de obras para a administração entre agosto de 1997 e agosto de 1998, vindo a retornar em agosto de 1998 a novembro de 1998, na função de fiscal de obras, tendo sido demitido em dezembro de 1999, confirmou ter trabalhado com Osvaldo



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Barbosa, sendo subordinado a Osvaldo Barbosa e Fernando Guirado. Disse que via o pessoal das empreiteiras trabalhando, entre elas a São Jorge, mas não tinha contato, pois essa empresa prestava serviços na limpeza de ruas, capinação, entre outros serviços; o depoente trabalhava com máquinas, não se envolvendo na fiscalização dos serviços prestados pelas empreiteiras (folhas 476 a 477 do inquérito civil nº 18/03).

Durante a instrução processual, o réu Gilberto Roberto Kubica, em depoimento pessoal admitiu que foi proprietário da Empreiteira São Jorge até 1996 e que vendeu a empreiteira para Pedro Rodrigues da Silva, disse que após a venda se afastou da administração da empresa e por isso não sabe dizer se a empresa participou de licitações nos anos de 1998 e 2000; entre 1998 e 2000 não prestou nenhum serviço por pessoa física ou jurídica para a prefeitura municipal de Monte Azul Paulista; alega ter recebido os cheques porque tinha um armazém de secos e molhados e os cheques se referiam à compra de mercadorias; não tem registros contábeis ou notas fiscais que comprovem as despesas quitadas com o cheque de folha 399, recebia o cheque da empresa porque vários funcionários compravam no armazém, não tinha nenhuma relação profissional com Izabel dos Reis, teve um relacionamento amoroso com ela e tiveram um filho, não sacava dinheiro no banco, o proprietário da empresa beneficiária do cheque era quem sacava o dinheiro e recebia o troco; assinava o verso do cheque porque precisava dessa formalidade para depositar o título, o representante das empresas dava o cheque da prefeitura na mão do depoente, recebia o cheque diretamente do proprietário da empresa e dava o troco em dinheiro (folhas 981 a



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

982).

A testemunha Adirson Câmara, em depoimento judicial, disse ser contador e nessa qualidade constituiu a empresa Olama e foi o responsável pela contabilidade da empresa por determinado período, os sócios eram Olavo e Norival, Olavo era trabalhador rural, mas não sabe dizer se era iletrado, pois ele sabia ler e escrever e assinava documentos, algumas vezes a empresa participou de licitações e o depoente providenciou os documentos, Olavo era pessoa simples, não sabe dizer se ele tinha condições de gerir uma empresa, não se recorda se havia trabalhador registrado, também é contador das empresas Izaré e RG, não soube explicar a coincidência de datas na constituição das empresas, sabe apenas que naquela época os trabalhadores tiveram que constituir empresa para trabalhar na colheita de laranjas, foi uma exigência das indústrias de laranja, não se lembra se as empresas RG e Izaré tinham empregados registrados, recorda-se que em uma época havia frentes de trabalho para empregar trabalhadores rurais na entressafra, essas frentes de trabalho se destinavam à realização de limpeza e conservação de vias públicas, confirma ter lido e assinado depoimento prestado no Ministério Público (folhas 116 a 121), disse nunca ter trabalhado na prefeitura, não sabe a época em que foram constituídas as frentes de trabalho, não sabe se foi na administração do réu Francisco Assis (folhas 983 a 984).

A testemunha Osvaldo Barboza ao prestar depoimento em audiência de instrução e julgamento, disse que trabalhou na prefeitura como encarregado de serviços gerais entre 1999 e 2000; na época fiscalizava a execução do serviço de varrição de rua, podas de árvores e limpeza de bueiros, não se recorda das empreiteiras



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

que prestavam esses serviços na época, só sabe dizer que eram prestados por empreiteiras; a medição para pagamento era feita por metros lineares, a medição era exata e não por amostragem, olhava na rua, verificava se havia sido feita a limpeza, media a área limpa e entregava essa medição ao setor competente, fazia relatório verbal das medições, não entregava relatórios escritos; a pesagem do lixo era exata, não se recorda como era feita a medição das horas trabalhadas pelo mecânicos de máquinas, não se recorda do conteúdo do depoimento prestado ao Ministério Público em 2003, não foi coagido ou influenciado para depor e não se lembra se leu o que assinou, não se lembra o que disse na época porque os fatos tem 10 ou 12 anos, sobre as versões divergentes, esclarece que o serviços de varrição de rua eram medidos com a medida da rua, o lixo era pesado para aferir as quantidades e o valor a ser pago, quanto aos mecânicos reitera que não sabe como as horas trabalhadas eram aferidas, afirmou não assinar documentos sem ler (folhas 985 a 986).

A testemunha Cláudio Roberto Chaim ao prestar depoimento em audiência de instrução e julgamento, disse que foi procurador do município de 2001 a 2008; recebeu diversos pedidos de Francisco de Assis solicitando documentos relacionados à licitação discutida neste e em outros processos; naquela época não conseguiram localizar os documentos em grande parte em razão da desorganização do acervo do arquivo municipal; acrescenta que ocorreram mudanças físicas do arquivo que também ocasionaram a perda de documentos; essas mudanças ocorreram após o término do mandato do prefeito Assis, já na gestão Jackson; nenhum documento foi fornecido na época (folha



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

987).

A testemunha Glecir de Carvalho em depoimento judicial, disse que era chefe do setor de obras da prefeitura; na época a equipe da prefeitura era pequena; contratavam particulares para a execução de varrição de ruas, limpezas de bueiros; em 1997 e 1998 quem fiscalizava a execução desses serviços era Fernando Guirado e, na falta dele o próprio depoente; naquela época não houve a execução desses serviços por frentes de trabalho, os serviços eram prestados por empresas contratadas, acredita que eram contratadas 30 ou 40 pessoas para execução desses serviços; era determinada a execução desses serviços por lote, quando concluído o lote, se dentro do prazo do contrato, passava-se para outro serviço; normalmente os serviços eram pagos apenas com base nas notas fiscais, não havia um relatório de medição dos serviços executados (folha 988).

A testemunha Nilton Sérgio Fiorot em depoimento judicial, disse que é contador da prefeitura e trabalha nessa função desde 2003; recorda-se que foi incumbido de localizar documentos referentes a licitações, documentos solicitados pelo ex-prefeito Francisco Assis, recorda-se que esses documentos não foram localizados; acredita que eles tenham desaparecido durante as mudanças do arquivo de um prédio para outro; o último requerimento que se recorda é de maio de 2012 mas também não foi atendido porque os documentos não foram localizados, não sabe as datas precisas mas na última mudança o arquivo saiu do prédio da Câmara Municipal para o Fundo Social e atualmente se encontra no prédio ocupado pelo Conselho Tutelar; as duas últimas mudanças foram na atual gestão, houve também uma mudança na gestão de



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Jackson Plaza, desde que entrou na prefeitura nunca teve acesso aos documentos referentes a essas licitações (folhas 989 a 990).

Do documento de folha 994 consta prova emprestada do processo nº 876/07, com depoimento de Fábio Novas no qual ele salienta que trabalha na prefeitura há vinte e três anos; trabalha no departamento de compras desde 1993; tem conhecimento como eram feitas as licitações pela prefeitura; nas cartas convites eram escolhidos três participantes e mandavam as respectivas cartas aos selecionados, não se recorda da licitação tratada na inicial, mas o procedimento é sempre o mesmo.

Observo que os mesmos réus, quando ouvidos em depoimento pessoal em audiência de instrução e julgamento, deixaram claras e evidentes as fraudes mencionadas na inicial da ação civil pública. O réu Gilberto Roberto Kubica a despeito de alegar desvinculação da Empreiteira São Jorge e desconhecer a participação da empresa em licitações, não conseguiu justificar porque sacou os valores constantes dos cheques destinados ao pagamento da Empreiteira São Jorge apondo no verso sua assinatura e documento de identificação, vide folhas 398 e 399 do inquérito civil nº 18/03.

Outro aspecto a ser considerado reside no fato de que não há prova alguma de que os cheques foram dados em pagamento de mercadorias adquiridas no armazém de "secos e molhados" de Gilberto Roberto Kubica.

Pedro Rodrigues da Silva, nas oportunidades em que foi ouvido, não informou o repasse de valores para pagamento de mercadorias mencionadas por seu cunhado Gilberto Roberto Kubica, vide depoimentos de folhas 128 a 132 do inquérito civil n.º 18/03.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Estranhamente há que se pontuar que os pagamentos eram destinados diretamente ao armazém de secos e molhados de Gilberto Roberto Kubica, sem que a empresa credora dos cheques efetuasse os pagamentos de seus funcionários e tampouco retirasse valores para saldar custos operacionais e demais encargos inerentes à atividade, que demanda, para habilitação em licitações, no mínimo, regularidade fiscal e trabalhista (fls. 1138/1151).

Das provas produzidas, portanto, extrai-se a indubitável fraude perpetrada e, também, o nítido intento dos envolvidos, caracterizador do claro dolo dos agentes ímprobos. E aqui se fala do dolo genérico de se omitir consciente e deliberadamente no cumprimento dos mandamentos constitucionais.

A má-fé também é cristalina, vez que não se pode atribuir lisura à simulação de licitação, à criação de empresas com o escopo de mascarar ilegalidades ou, ainda, ao ato de angariar apoio político através de atos espúrios.

Todos os envolvidos são responsáveis pelo ressarcimento, mesmo que não tenham obtido ganho patrimonial com as ilicitudes. O que se visa e recompor o erário Municipal ao *status quo*, e por sua sangria todos foram responsáveis.

Sendo assim, nenhuma das apelações merece provimento.

Ressalto, em remate, que o presente acórdão enfocou as matérias necessárias à motivação do julgamento, tornando claras as razões



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

pelas quais chegou ao resultado do julgado. A leitura do acórdão permite ver cristalinamente o porquê do *decisum*, sendo, pois, o que basta para o respeito às normas de garantia do Estado de Direito, entre elas a do dever de motivação (CF, art. 93, IX).

De qualquer modo, para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considero prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando o pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18205 / SP, Ministro FELIX FISCHER, DJ 08.05.2006 p. 240).

Daí, porque, em tais termos, nega-se provimento ao agravo retido e aos apelos dos requeridos.

RUBENS RIHL
Relator